

DECISÃO N° 3855600

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.500553/2022-22

Autuada: DR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

AIS n.: 2480216226 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: Recibo Eletrônico de Protocolo 3785009

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via Sistema Eletrônico de Informações (SEI nº 3785004), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ao contrário do que alega da Recorrente, não houve a ocorrência da prescrição trienal entre a notificação da autuação (17/06/2022) e a decisão recorrida (28/07/2025), pois foi interrompida pela Manifestação da Autoridade Autuante em 27/02/2023 (fls. 222/239 do SEI nº 2495345).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as infrações foram devidamente descritas no auto de infração, com a indicação do enquadramento legal e da tipificação das condutas. A empresa, por sua vez, apresentou impugnação, exercendo seu direito de defesa em relação a cada uma das condutas apontadas. Tal manifestação foi analisada tanto pela autoridade autuante quanto na decisão recorrida, o que demonstra a plena observância ao contraditório e à ampla defesa.

Com a conduta descrita no item 1 do AIS (e respectivos subitens), a autuada incorreu em infração aos arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; aos arts. 16 e 17 da Resolução-RDC nº 243, de 26 de julho de 2018; ao art. 9º e Anexo V da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018; bem como aos itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f e 3.1.g da Resolução nº 259/2002.

No que se refere à conduta descrita no item 2 do AIS (e respectivos subitens), verifica-se a violação ao art. 4º da Resolução-RDC nº 243, de 26 de julho de 2018, em conformidade com o art. 2º e Anexo I da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018.

Por fim, quanto à conduta descrita no item 3 do AIS (e respectivos subitens), a

autuada infringiu o item 5.2.7.2 da Resolução nº 23, de 15 de março de 2000.

Destaco que a empresa que atua no ramo de alimentos e suplementos alimentares possui o dever de conhecer e observar a legislação sanitária aplicável à sua atividade, uma vez que se trata de obrigação inerente ao exercício regular de suas operações.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Insta consignar que a Recorrente recebeu acesso aos autos do processo, conforme documento SEI nº 3790567.

As alegações de mérito não serão rebatidas, porquanto já analisadas e devidamente refutadas na decisão recorrida.

Por oportuno, excluem-se os incisos XV e XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437/1977, por serem suficientes os incisos IV (para as condutas dos itens 2 e 3) e V (para a conduta do item 1). Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

No que diz respeito ao valor cobrado, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Em relação ao risco sanitário alto da conduta do item 1 do AIS, não merece revisão. Em diversos produtos, a empresa mencionou que os produtos anunciados trariam a **redução do processo inflamatório** ou teriam **ação anti-inflamatória**, e em um dos produtos anunciou o **tratamento de infecções respiratórias**. Tais alegações caracterizam irregularidade grave. Alimentos e suplementos alimentares não podem ser divulgados ou comercializados com alegações de prevenção, tratamento ou cura de doenças, já que tais propriedades são exclusivas de medicamentos.

A alegação de porte como Grande Grupo II não procede, pois a documentação apresentada em sua defesa refere-se a 2021/2022. Na dosimetria da pena deve ser considerado o porte no ano da decisão recorrida (2025), para o qual não houve comprovação pela Recorrente.

Ressalto que a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, já foi considerada para as condutas de baixo risco, e a atenuante do inciso III do art. 7º dessa Lei, já foi refutada na decisão recorrida.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/09/2025, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3855600** e o código CRC **A6FD4FE7**.
